



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2021/SES/MT**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Comissão de Licitação Permanente, instituída pela Portaria n. 332/2020/GBSES publicada em 21/09/2020, vem, em razão de **Pedido de Impugnação** ao Edital do CHAMAMENTO PUPLICO Nº 001/2021/SES/MT, solicitado pela empresa **CARMED EMERGÊNCIA MEDICAS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 10.235.110/0001-96, apresentar as respostas quanto ao questionamento da referida empresa.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto a *“convocação de credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviço de atenção domiciliar para pacientes (criança e adultos), de baixa, média e alta complexidade, que necessitem de internação domiciliar, caráter complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, conforme as especificações constantes neste Edital e seus anexos, obedecendo às normas do SUS”*. Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital do Chamamento Público nº 001/2021/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 465251/2019.

**II – DA IMPUGNAÇÃO**

A Licitante realizou a IMPUGNAÇÃO referente a abertura da proposta sem a realização da Sessão Publica e prazo de impugnação ao Edital. E ainda quanto a ausência qualificação técnica e ausência de especificação/descrição quanto a central de urgência e emergência.

**III- DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Preliminarmente vale ressaltar que o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Dessa Forma não há competição entre os interessados. A licitação, portanto, é inexigível!



A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade.

Passamos agora ao mérito, no que se refere as inconsistências apresentadas quanto a data de abertura dos envelopes, e os prazos para IMPUGNAÇÃO do edital e ainda quanto a sessão de abertura ou não, realmente houve um erro formal que será corrigido através de Retificação e será publicado uma nova data para início dos credenciamentos, onde haverá tempo hábil para realizar as impugnações que os Licitantes julgar procedente, sem a realização de Sessão, pois se trata de Chamamento Público e quanto mais empresas credenciadas, os Usuários do SUS serão atendidos com mais prestezas . Assim retificaremos para:

1. *Até 2 (dois) dias antes da data fixada para início do credenciamento, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de credenciamento mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico [cpl@ses.mt.gov.br](mailto:cpl@ses.mt.gov.br), até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF.*
2. *Caberá à Comissão Especial de Licitação decidir sobre a petição.*
3. *Acolhida a impugnação ao ato convocatório, será designada nova data para a retificação desse procedimento.*

No que se refere as exigências de capacitação técnica, vejamos o que prevê o Edital no item 10.1.4 estabelecido pela equipe técnica desta Secretaria conforme Termo de Referência descrito abaixo:

**10.1.4 Relativos à Qualificação Técnica.**

- a) *Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto deste Termo, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado preferencialmente, deverá ter reconhecimento da firma do representante legal em cartório). Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.*
- b) *Alvará de funcionamento concedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;*
- c) *Apresentar Registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho regional de Medicina (CRM), em validade;*
- d) *Comprovar a Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);*
- e) *Apresentar ficha do CNES atualizado.*

A Lei de Licitações, por seu turno, regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica PODERÁ ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) ou técnico-operacional (da empresa), dispondo no art. 30 rol taxativo de documentos a serem utilizados, caso o órgão assim decida: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:





Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

---

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos relacionados no art. 30 da Lei 8.666/93. Mas, quando for o caso de exigir, o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30 (taxativo). A Lei previu o máximo que pode ser exigido e o edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios. O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante. Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnicooperacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

No presente caso, a unidade técnica demandante, evidenciou toda a capacidade técnica exigida para que os serviços fossem prestados com qualidade e excelência para obtenção e alcance da finalidade pretendida com a referida contratação. As demais exigências seriam excessivas e limitaria o número de empresas interessadas, principalmente em se tratando de empresas de outros Estados.



Quanto a central de central de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de ambulância adequada e devidamente equipada, segue resposta da área demandante anexo.

Quanto ao valor da garantia a ser apresentado, deverá ser 5% do valor da proposta, ou seja, o contrato, conforme item 11.1 e 11.1.4 da Cláusula Décima Primeira – DA PROPOSTA DE PREÇO:

*11.1 A CREDENCIADA deverá encaminhar proposta de preços com a descrição do objeto e o preço apresentando o valor unitário e total de cada item, devendo ser impressa, redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas na última folha, e rubricadas nas demais, pelo representante legal da CREDENCIADA, sob pena de desclassificação:*

*11.1.4 A proponente, ao se credenciar, deverá explicitar quais procedimentos/lotos e em que região do estado conseguirá atender.*

Conforme todo o exposto o Chamamento Público é uma inexigibilidade de licitação, onde não há competitividade por isso desnecessário a abertura de sessão pública e prazos para recursos, sendo que o edital já descreve nos itens 10.9, 10.10, 10.11, 10.12 e 10.13 transcritos abaixo:

*10.9 Será desconsiderada a documentação que contrarie os requisitos expressos neste Edital, seus anexos ou legislação correlata;*

*10.10 Após análise da documentação apresentada, a SES/MT disponibilizará em seu site a relação das empresas habilitadas, convocando-as posteriormente para assinatura do contrato de credenciamento;*

*10.11 Em caso de inabilitação, as empresas participantes serão comunicadas acerca do resultado do julgamento, esclarecendo-se os motivos e abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de recurso devidamente fundamentado e encaminhado à Comissão Permanente de Licitação;*

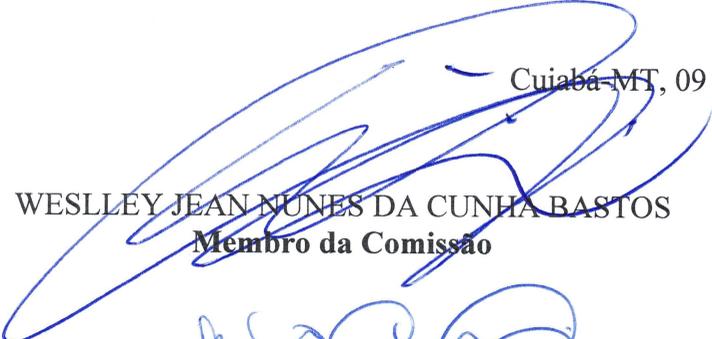
*10.12 A homologação do resultado do credenciamento deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>.*

*10.13 O SES/MT convocará a empresa habilitada para assinar o contrato de credenciamento no prazo de até 10 (dez) dias úteis, permitindo-se a prorrogação deste prazo por igual período.*



Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Chamamento Público N. 001/2021, DECLARAMOS DEFERIDA, PARCIALMENTE nos termos e razões acima;

Cuiabá-MT, 09 de abril de 2021.



WESLEY JEAN NUNES DA CUNHA BASTOS  
**Membro da Comissão**



KELLY FERNANDA GONÇALVES  
**Membro da Comissão**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta do Complexo Regulador  
Superintendência de Regulação da Saúde

MEMORANDO Nº 0362/2021/ATENÇÃO DOMICILIAR/SUREG/GBSAREG/SES/SUS-MT

De: Dúbia Beatriz Oliveira Campos

Superintendente de Regulação da Saúde SUREG/GBSAREG/SES/SUS – MT  
Para: SECRETARIA ADJUNTA DO COMPLEXO REGULADOR – SES/MT

Assunto: Impugnação do Chamamento Público nº 001/2021

Número do Processo: 465251/2019

Data: 31/03/2021

Prezada Secretária

Em face a impugnação do Chamamento Público nº 001/2021 e processo SES Nº 465251/2019, através da empresa Carmed Emergências Médicas Eireli, que tem um questionamento no item: Obrigação da Credenciada:

- Disponibilizar central de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de ambulância adequada e devidamente equipada.

De acordo com a RDC Nº 11, de 26 de Janeiro de 2006, que dispõem sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar descreve:

A empresa que presta o Serviço de Atenção Domiciliar/home care deve possuir sistema de comunicação que garanta o acionamento da equipe, serviços de retaguarda, apoio ou suporte logística em caso de urgência e emergência.

E informamos ainda que a partir do momento que a empresa celebra o Contrato com a SES/MT, ela se encontra habilitada para atender os pacientes de SAD/Home care.

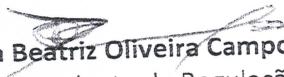
Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos se necessário for.

Atenciosamente,

  
Andresa Braun Novaczyk  
Atenção Domiciliar/SES/SUS-MT

  
Nely Alves de Castro  
Atenção Domiciliar/SES/SUS-MT

De acordo:

  
Dúbia Beatriz Oliveira Campos  
Superintendente de Regulação/SES/SUS-MT

Rua Comandante Costa, 1262 Centro  
CEP 78020-400 • Cuiabá • Mato Grosso • E-mail: [sureg@ses.mt.gov.br](mailto:sureg@ses.mt.gov.br)

RECEBIDO
EM 31/03/21
16:00
HORA:
Thiago
GBSAREG/SES/MT